



C0066471A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.682, DE 2017

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre incentivo à pontualidade no pagamento de tributos federais, institui o bônus de adimplência e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6604/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido que, em razão de situações conjunturais alheias à sua vontade, não puderam recolher nos seus respectivos prazos regulamentais, os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, assim como a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a cargo da Caixa Econômica Federal, poderão quitar os débitos com a modulação das penalidades a seguir estabelecida, aplicável a cada imposto ou contribuição:

I – redução de 80% (oitenta por cento) da multa de mora e dos juros de mora no caso de o tributo ser recolhido fora do prazo regular, porém não superior a 30 (trinta) dias contados do vencimento;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e dos juros de mora no caso de o tributo ser recolhido fora do prazo regular, porém com período de atraso entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias contados do vencimento;

III – redução de 25% (vinte e cinco por cento) da multa de mora e dos juros de mora no caso de o tributo ser recolhido fora do prazo regular, porém com período de atraso entre 61 (sessenta e um) e 90 (noventa) dias contados do vencimento.

Parágrafo único. O recolhimento do tributo realizado com atraso superior a 90 (noventa) dias ficará sujeito à multa e juros de mora e outros acréscimos previstos na legislação de cada imposto ou contribuição.

Art. 2º As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido poderão usufruir do bônus de adimplência, em forma de redução equivalente a 1,0% (um por cento) do valor de cada tributo a ser recolhido no mês, se nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores o fez no prazo regulamentar.

§ 1º O percentual de redução previsto no caput será acrescido de 0,5p% (meio ponto percentual) a cada período adicional de 12 (doze) meses em que o contribuinte houver recolhido o tributo no prazo regulamentar, até o limite de 3,0% (três por cento).

§ 2º A pessoa jurídica deixará de fazer jus ao bônus pertinente ao tributo a partir do mês em que incorrer em débito por não ter feito o recolhimento no prazo legal.

§ 3º Restabelecida a regularidade, o contribuinte readquirirá o direito ao bônus na forma estabelecida no caput deste artigo.

Art. 3º O bônus de adimplência fiscal previsto no art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, poderá ser utilizado sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Legislação tributária brasileira.

Uma rara unanimidade entre os brasileiros, independentemente, da classe social, da profissão, credo religioso ou político, parece existir quando se trata do peso da carga tributária que pesa sobre todos e a complexidade da burocracia que existe em torno de uma multiplicidade incomum de contribuições, impostos e taxas.

Há muito tempo, fala-se muito e muito se discute sobre a necessidade de uma reforma do nosso sistema tributário, mas nada tem acontecido e o cidadão brasileiro continua a invejar o seu colega de países que têm apenas um imposto indireto, em forma de um tributo sobre o valor agregado ou sobre o consumo.

Como país recordista em complexidade tributária, temos nada mais, nada menos, do que cinco tributos do tipo IVA: IPI, PIS, Cofins, ICMS e ISS, além das variantes do PIS e da Cofins, (importação, cumulativo e não-cumulativo) e das 27 legislações do ICMS.

Sobre os efeitos dessa situação verdadeiramente caótica e dos seus custos sobre o processo produtivo, é emblemático o comentário feito, recentemente, por um executivo de empresa internacional com fábrica no Brasil: “na unidade brasileira, temos uma equipe de 30 funcionários e um contrato com um robusto escritório de advogados só para cuidar do faturamento e da escrituração fiscal, enquanto que numa das fábricas, na Europa, temos três pessoas para o mesmo fim”.

Tributos sobre saída de produtos pagos antes do recebimento das faturas.

Além da complexidade, a legislação brasileira ignora os princípios elementares de gestão de recursos materiais e financeiros. Não leva em conta que, para que o produto fosse faturado, a empresa teve que comprar matérias primas, utilizar energia elétrica, pagar salários dos operários e ter uma série de outros dispêndios, por conta do capital de giro que, novamente, no Brasil é uma outra “jabuticaba” que custa uma fortuna, quando se tem.

Não bastasse isso, poucos dias depois (de 10 a 20 dias) que o produto foi faturado e embarcado, a empresa é obrigada a recolher os chamados tributos indiretos (o IPI, o PIS, a Cofins, o ICMS, e o ISS), pagar a contribuição

previdenciária do empregador, e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – mais necessidade de capital de giro porque o cliente só pagará a fatura em 30, 60 e 90 dias.

Multas e juros de mora.

Se a empresa não conseguiu fechar o seu complicado orçamento financeiro, ou porque um cliente não liquidou a duplicata no vencimento, ou porque o banco não renovou um empréstimo prometido, a possibilidade de o recolhimento dos tributos calculados sobre as vendas do mês anterior não ser feito é quase uma certeza.

Quando isso acontece, o valor dos tributos começa a crescer feito uma bola de neve, graças às multas e juros de mora – mais ou menos equivalentes a duas Selic por mês. Isso no caso de o débito não ser apontado pela autoridade fiscal – se tal ocorrer, a multa pode saltar para 75% ou mais.

A consequência desse acidente de percurso é que o débito em crescimento quase que exponencial, acaba levando a empresa à inadimplência tributária que tem, por sua vez, novos efeitos deletérios como o do impedimento em participar de licitações públicas, transacionar com entidades públicas, obter financiamentos oficiais, além de ficar com o cadastro “sujo” no mercado financeiro.

Principais causas da inadimplência fiscal.

Apesar de as autoridades fazendárias, sobretudo do Governo Federal, viverem repetindo que o empresário brasileiro é inadimplente contumaz por causa da cultura do “REFIS”, ou seja, de se aproveitar dos programas repetitivos de recuperação tributária para tirar vantagem da redução ou até da remissão das multas e juros de mora, a realidade é bem outra, muito mais dramática do que se apregoa.

Resumindo o que já foi comentado, são as principais causas da inadimplência tributária, no Brasil:

- As crises que, embora episódicas, por reduzirem o nível dos negócios provocam aumento de custos, prejuízo, endividamento, insolvência e, por fim, a falência;
- A enormidade da carga tributária, concentrada sobre a atividade industrial e de serviços (menos sobre as atividades financeira, agropecuária e extrativista);
- A exiguidade dos prazos de recolhimento dos tributos indiretos, vis-à-vis, a escassez e o custo do capital;
- O alto valor das multas e dos juros de mora que dificulta a quitação do recolhimentos em atraso.

Incentivo à pontualidade.

Tem por objetivo remover parte do obstáculo representado pela multa e juros de mora para que a pessoa jurídica contribuinte de tributos indiretos da alçada federal se defronta quando quer retomar a regularidade fiscal após ter caído em débito em razão de algum evento inesperado e alheio à sua vontade.

A redução da penalidade na quitação de débitos eventuais e a ele incorridos por razões involuntárias pode ser um poderoso estímulo para que o contribuinte tenha condições de reaver a regularidade, a pontualidade tributária que deve ser encorajada como conduta de interesse público.

Bônus de adimplência.

Sempre que se procura conceder algum benefício para estimular a regularidade fiscal, como é o caso dos programas de parcelamento de débitos com redução de multas e juros de mora, levantam-se vozes de protesto clamando pela injustiça que se comete contra os bons pagadores, contra aqueles que pagam em dia os tributos a que estão obrigados.

Embora os atuais níveis de inadimplência tributária estejam muito fora da curva normal, resultantes dos fatores que abordamos nos itens precedentes, tem plena procedência o descontentamento daqueles que se esforçam para cumprir as suas obrigações em dia.

Por isso se justifica a proposta ora feita, no sentido de se instituir um bônus de adimplência em forma de desconto progressivo em relação ao período em que os tributos forem regularmente recolhidos, de modo a premiar o bom pagador.

Aliás, não se trata de iniciativa inédita na legislação tributária federal. Coube primazia à Lei nº 10.637, de 30 de novembro de 2002, que instituiu o bônus de adimplência aplicável à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Possível impacto deste PL sobre a arrecadação federal.

A realidade dos dias atuais mostra que as duas propostas encaminhadas pelo presente Projeto de Lei se autocompensam em termos de impacto sobre a arrecadação tributária federal.

A volta à regularidade dos contribuintes que, em razão de eventos inesperados, deixaram de recolher os tributos em dia, poderá mesmo suplantar a concessão de descontos em forma de “bônus de adimplência”, fazendo com que o impacto deste PL seja até positivo em termos de arrecadação tributária federal.

De todo modo, trata-se de iniciativa que visa, antes de tudo, tornar a nossa legislação tributária um pouco mais humana e, sobretudo mais solidária para com a figura do contribuinte, o principal protagonista do sistema.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2017.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

.....

Art. 38. Fica instituído, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bônus de adimplência fiscal, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 1º O bônus referido no *caput* :

I - corresponde a 1% (um por cento) da base de cálculo da CSLL determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido;

II - será calculado em relação à base de cálculo referida no inciso I, relativamente ao ano-calendário em que permitido seu aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de período de apuração trimestral, o bônus será calculado em relação aos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário e poderá ser deduzido da CSLL devida correspondente ao último trimestre.

§ 3º Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - lançamento de ofício;

II - débitos com exigibilidade suspensa;

III - inscrição em dívida ativa;

IV - recolhimentos ou pagamentos em atraso;

V - falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

§ 4º Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique desoneração integral da pessoa jurídica, as restrições referidas nos incisos I e II do § 3º serão desconsideradas desde a origem.

§ 5º O período de 5 (cinco) anos-calendário será computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus.

§ 6º A dedução do bônus dar-se-á em relação à CSLL devida no ano-calendário.

§ 7º A parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo em períodos posteriores, vedado o resarcimento ou a compensação distinta da referida neste artigo.

§ 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicando-se o seu percentual, sem prejuízo do disposto no § 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

§ 9º O bônus será registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária:

I - na aquisição do direito, a débito de conta de Ativo Circulante e a crédito de Lucro ou Prejuízos Acumulados;

II - na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de Ativo Circulante referida no inciso I.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as normas necessárias à aplicação deste artigo.

Art. 39. (*Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, a partir de 1/1/2006*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO